



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 40\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 8:241 — Introduz várias alterações no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 25:945 — Manda inscrever no orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro as verbas para pagamento dos vencimentos correspondentes aos lugares criados pelo decreto-lei n.º 25:764.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:242 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1935 com a missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 25:946 — Institue em todos os liceus, a partir da 3.ª classe, cursos obrigatórios de higiene.

Declarações de terem sido autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 25:947 — Regula a cultura do trigo no corrente ano cerealífero.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 8:241

Tendo, por lapso, deixado de ser incluídas na portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto do corrente ano, alterações a alguns dos artigos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e tornando-se necessário harmonizar a referida portaria n.º 8:212, por forma a que o citado regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército fique em completa concordância com as modificações feitas ao decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, pela lei

n.º 1:902, de 21 de Maio de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que no n.º 2.º da portaria n.º 8:212, de 30 de Agosto findo, e seguidamente ao § 2.º das alterações feitas ao artigo 26.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, sejam intercaladas as seguintes alterações:

Artigo 27.º

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O segundo sargento ferrador cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de primeiro sargento ferrador depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.ª do corpo deste artigo.

Art. 28.º

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O soldado do serviço geral, pronto da escola de recrutas e que tenha sido julgado apto no officio em cuja officina tenha estado impedido, cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de primeiro cabo artifice depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.ª do corpo deste artigo.

Art. 29.º

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove dias de detenção, só pode ser promovido decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

§ único. O primeiro cabo artífice cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a nove dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a quatro dias, pode ser promovido ao posto de furriel artífice depois de decorridos três anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, a condição 3.ª do corpo dêste artigo.

Art. 30.º

3.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar ou com prisão disciplinar agravada, nem ter sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de dezanove dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre dez e dezanove dias de detenção, o seguinte:

Ministério da Guerra, 15 de Outubro de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 27 de Setembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 6.000\$ da alínea a) «Despesas diversas das embaixadas e legações, mudanças temporárias de sede de legação e instalação de chancelarias» para a alínea b) «Despesas diversas dos consulados, máquinas de escrever, instalação de chancelarias, conserto de mobiliário, aquisição de cofres fortes» do artigo 24.º do capítulo 3.º do orçamento dêste Ministério para o corrente ano económico.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Outubro de 1935.— O Director dos Serviços, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 25:945

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no decreto-lei n.º 25:764, de 17 de Agosto de 1935; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o corrente ano económico serão inscritas as verbas necessárias para ocorrer ao pagamento dos vencimentos correspondentes aos lugares criados pelo decreto-lei n.º 25:764, de 17 de Agosto de 1935.

§ único. Estas verbas serão transferidas das disponibilidades existentes relativas às vagas suprimidas pelo mesmo decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1935.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 8:242

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 25:627, de 17 de Julho de 1935, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1935 com a missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique, na importância de 143.826\$, a saber:

<i>Despesas com o pessoal:</i>		
Vencimento ordinário, subsídio especial e ajudas de custo a abonar ao chefe da missão.		26.626\$00
<i>Despesas com o material:</i>		
Material de acampamento e outro, incluindo uma máquina de escrever, uma máquina fotográfica e um receptor de T. S. F.	25.000\$00	
Gasolina e óleos.	15.000\$00	
Reparações eventuais na camioneta	6.100\$00	
Material para pequenas outras reparações, sobressalentes, expediente, livros, cartas, etc.	10.000\$00	56.100\$00
<i>Pagamento de serviços:</i>		
Passagem de Lisboa para Loanda.	5.000\$00	
Bagagens.	2.000\$00	7.000\$00
Transportes do pessoal componente da missão na colónia	8.000\$00	
Aluguer de uma camioneta para o serviço de campo.	6.100\$00	
Pagamento de serviços diversos, incluindo portes.	40.000\$00	61.100\$00
<i>Total.</i>		<u>143.826\$00</u>

2. No material que deva ser adquirido em Lisboa para o apetrechamento da missão deverão ser observadas as normas legais.

3. As verbas para as despesas com o material e pagamento de serviços poderão ser alteradas por subsequente autorização, concedida em despacho ministerial, sob proposta do chefe da missão.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 15 de Outubro de 1935.— O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa.*